



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 394/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N. 233-18.2012.6.04.0014 - CLASSE 30 - 14ª ZONA ELEITORAL - BOCA DO ACRE


Relator : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Embargante : Radir de Souza Magalhães
Advogados : Maria Auxiliadora dos Santos Benigno e outros
Embargado : Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO. JULGADOS. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A pretensão de uniformizar julgados não se ajusta às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 257 do Código Eleitoral. Precedente do TSE. 2. Tendo o acórdão embargado decidido pela inadmissibilidade da juntada de documentos com o recurso, não havia obrigação de análise desses documentos, sob pena de incidir em flagrante contradição. 3. Embargos rejeitados.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pela rejeição dos embargos de declaração.

Manaus, 25 de setembro de 2013.

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Presidente, em exercício



Juiz MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA
Relator



Doutor AGEU FLORENCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

Relatório

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 181-187), com efeitos infringentes, opostos por RADIR DE SOUZA MAGALHÃES em face do acórdão deste Regional (fls. 175-178) assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. JUNTADA. DOCUMENTOS. RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Aduz o Embargante que o acórdão embargado “[...] *contraria a corrente majoritária da jurisprudência eleitoral [...] razão pela qual merece ser reconsiderado para fins de sanar a omissão quanto à análise dos documentos apresentados*”.

Há parecer do Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e improvimento dos embargos de declaração (fls. 192-195).

É o relatório.

Voto

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
De início, cumpre notar que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a pretensão de uniformizar julgados não se ajusta às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração




previstas no art. 257 do Código Eleitoral (ED-AgR-RESpe 9010/SP, rel. Min. Dias Toffoli, DJE 26.8.2013).

Por outro lado, não procede a alegada omissão, uma vez que tendo esta Corte decidido pela inadmissibilidade da juntada de documentos com o recurso, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal, não havia obrigação de análise desses documentos, sob pena de incidir em flagrante contradição.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela **rejeição dos embargos de declaração**.

É como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 25 de setembro de 2013.


Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Relator